



## LIBERDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS: O PAPEL DA AUTONOMIA PRIVADA E OS LIMITES IMPOSTOS PELAS NORMAS LEGAIS

### *FREEDOM IN LEGAL TRANSACTIONS: THE ROLE OF PRIVATE AUTONOMY AND THE LIMITS IMPOSED BY LEGAL NORMS*

DOI: 10.5281/zenodo.19503291



*Ana Beatriz de Souza Slobodticov<sup>1</sup>*

*Estéfano Bentes Gomes<sup>2</sup>*

*Fernando Murilo Lourenço Roque<sup>3</sup>*

*Luciano Aparecido Alves<sup>4</sup>*

*Luciano Carvalho Mucio<sup>5</sup>*

*Luisa Vieira Ribeiro Soares<sup>6</sup>*

*Paulo Henrique Waltrick Barbosa<sup>7</sup>*

*Thaise Rocha Ferreira<sup>8</sup>*

1 Mestranda em Direito Negocial e Especialista em Direito Público da Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Advogada. E-mail: [anabeatrizslobodticov@gmail.com](mailto:anabeatrizslobodticov@gmail.com)

2 Mestre em Direito Negocial - UEL. Graduado na UNINORTE. Advogado. E-mail: [prof.estefanobentes@gmail.com](mailto:prof.estefanobentes@gmail.com)

3 Mestrando em Direito Negocial pelo PPGDN da Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. E-mail: [fernando@clsadv.com.br](mailto:fernando@clsadv.com.br)

4 Mestrando em Direito Negocial pelo PPGDN da Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Faculdade de Apucarana. Advogado. E-mail: [soluciano2017@gmail.com](mailto:soluciano2017@gmail.com)

5 Mestrando em Direito Negocial pelo PPGDN da Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Advogado. E-mail: [lucianomucio@gmail.com](mailto:lucianomucio@gmail.com)

6 Mestranda em Direito Negocial pelo PPGDN da Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. E-mail: [luisavieira.adv@gmail.com](mailto:luisavieira.adv@gmail.com)

7 Mestrando em Direito Negocial pelo PPGDN da Universidade Estadual de Londrina; Pós-graduado em Direito Registral Imobiliário com ênfase em Direito Notarial - UNIASSELVI; Pós-graduado em Direito Contratual e Compliance – Universidade Anhanguera; Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR, Advogado. E-mail: [paulo.waltrick@uel.br](mailto:paulo.waltrick@uel.br)

8 Mestranda em Direito Negocial pelo PPGDN da Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. E-mail: [thaiserochaf@gmail.com](mailto:thaiserochaf@gmail.com)

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4 n.4 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





## RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a liberdade contratual nos negócios jurídicos contemporâneos, examinando os limites impostos à autonomia privada pelas normas jurídicas e pelos princípios de justiça. O problema central da pesquisa consiste em compreender em que medida a autonomia privada pode ser limitada por normas jurídicas e princípios de justiça sem comprometer a liberdade contratual. O estudo utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, adotando como marco teórico as concepções de liberdade desenvolvidas por Benjamin Constant, John Rawls e César Ramos. A partir desse marco teórico, relaciona-se a ideia de liberdade individual com os limites impostos pelo direito civil contemporâneo, especialmente no que se refere à função social do contrato. Ao final, conclui-se que a autonomia privada não deve ser compreendida apenas como expressão da vontade individual, mas como instituto jurídico condicionado por exigências de justiça e cooperação social reforçando a importância da função social do contrato no direito civil contemporâneo.

**Palavras-chave:** Autonomia privada. Liberdade contratual. Função social do contrato.

## ABSTRACT

This article analyzes contractual freedom in contemporary legal transactions, considering the tension between private autonomy and the limits imposed by legal norms. The central research problem is to understand to what extent private autonomy may be limited by legal rules and principles of justice without compromising individuals' contractual freedom. The study adopts the deductive method, with a qualitative approach and bibliographical research, using as theoretical framework the conceptions of freedom developed by Benjamin Constant, John Rawls, and César Ramos. Based on this theoretical framework, the article relates the idea of individual freedom to the limits imposed by contemporary civil law, particularly with regard to the social function of contracts. It concludes that private autonomy should not be understood merely as an expression of individual will, but as a legal institution conditioned by demands of justice and social cooperation, which reinforces the importance of the social function of contracts in contemporary civil law.

**Keywords:** Private autonomy. Contractual freedom. Social function of contracts.

## INTRODUÇÃO

A liberdade contratual constitui um dos pilares estruturantes do direito privado, representando a manifestação jurídica da autonomia da vontade nas relações entre particulares. Historicamente associada ao paradigma liberal, essa liberdade foi concebida como instrumento de realização dos interesses individuais por meio da celebração de contratos livremente estipulados pelas partes.





Contudo, no contexto do Estado de Direito contemporâneo, a autonomia privada passou a conviver com limites impostos pelas normas jurídicas e pelos princípios de justiça, destinados a evitar abusos, reduzir desigualdades contratuais e proteger interesses socialmente relevantes. Nesse cenário, emerge uma tensão entre a liberdade individual de contratar e a necessidade de intervenção normativa para assegurar equilíbrio e justiça nas relações contratuais.

Diante desse contexto, o problema central da pesquisa consiste em compreender em que medida a autonomia privada nos negócios jurídicos pode ser limitada por normas jurídicas e princípios de justiça sem comprometer a liberdade contratual dos indivíduos.

O objetivo do presente artigo é analisar a liberdade contratual nos negócios jurídicos contemporâneos, examinando os limites impostos à autonomia privada à luz de diferentes concepções de liberdade.

Para alcançar esse objetivo, o estudo utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, adotando como marco teórico as concepções de liberdade desenvolvidas por Benjamin Constant, John Rawls e César Ramos.

No âmbito da doutrina civilista contemporânea, a liberdade contratual tem sido objeto de amplos debates, especialmente diante da progressiva incorporação de princípios constitucionais nas relações privadas. Parte da literatura destaca a centralidade da autonomia privada como elemento estruturante do direito contratual, enquanto outros autores enfatizam a necessidade de limitar essa autonomia por meio de princípios como a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

O trabalho busca contribuir para o debate contemporâneo sobre a liberdade contratual ao demonstrar que a autonomia privada, no direito civil atual, deve ser compreendida em diálogo com exigências de justiça e cooperação social.

O artigo está estruturado da seguinte forma: inicialmente examina-se o conceito de autonomia privada e liberdade contratual; em seguida analisam-se as concepções de liberdade em Benjamin Constant, John Rawls e César Ramos; posteriormente discute-se a função social do contrato no direito brasileiro; por fim apresentam-se as conclusões da pesquisa.





## 1. AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE CONTRATUAL

Com vistas a elucidar o vínculo entre liberdade e os negócios jurídicos, cabe ressaltar, primeiramente, que segundo Amaral, Hatoum e Horita (2017, p.266) “a doutrina liberal pregou a defesa da liberdade no campo político, como uma reação ao anterior Estado Totalitário, então acostumado a tudo centralizar”, e completam os autores ao dizerem que “na visão do Estado Liberal, o contrato era instrumento de intercâmbio econômico entre os indivíduos, onde a vontade deveria reinar ampla e livremente” (AMARAL, HATOUM E HORITA, 2017, p.266).

A liberdade contratual é uma manifestação concreta da autonomia privada, permitindo que os indivíduos criem, modifiquem e extingam vínculos jurídicos de acordo com suas vontades. Conforme Orlando Gomes (2019), a liberdade contratual é formada por três dimensões principais: a liberdade de contratar (decidir se deseja ou não contratar), a liberdade de escolher o contratante e a liberdade de determinar o conteúdo do contrato. No entanto, essa liberdade não é absoluta. Tepedino, Konder e Bandeira (2024) observam que o direito contemporâneo introduziu restrições para evitar desigualdades substanciais, especialmente em contratos que envolvem partes com poder econômico desigual. Um exemplo clássico é a proteção do consumidor em contratos de adesão.

Isto posto, passa-se a apresentar o tema da liberdade sob a ótica de Benjamin Constant, John Rawls e César Ramos.

## 2. A CONCEPÇÃO LIBERAL DE LIBERDADE EM BENJAMIN CONSTANT

Benjamin Constant diferencia a liberdade dos antigos, que se baseava na participação coletiva nas decisões políticas, da liberdade dos modernos, focada na autonomia individual em questões privadas. Assim a descreve:





A liberdade individual, repito, é a verdadeira liberdade moderna. A liberdade política é a sua garantia e é, portanto, indispensável. Mas pedir aos povos de hoje para sacrificar, como os de antigamente, a totalidade de sua liberdade individual à liberdade política é o meio mais seguro de afastá-los da primeira, com a consequência de que, feito isso, a segunda não tardará a lhe ser arrebatada. (CONSTANT, 1985, p.21).

Desta feita, cabe ressaltar que a independência individual é o que se busca no âmbito da liberdade dos modernos em detrimento da liberdade dos antigos, que preconizava que a liberdade era poder fazer parte de decisões coletivas da sociedade, relativizando-se ou neutralizando-se, para isso, a liberdade individual das pessoas. Nas palavras de Constant, esse conceito figura da seguinte forma: “o objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles denominavam liberdade”, e complementa perante aos modernos, dizendo que “o objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam de liberdade as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios” (CONSTANT, 1985, p.13-14)

No contexto dos negócios jurídicos, a liberdade moderna reflete-se no direito de as partes negociarem livremente os termos do contrato. Contudo, Constant também reconhecia que a liberdade individual pode ser limitada quando o exercício dessa liberdade prejudica o bem-estar coletivo. No direito contratual, isso é evidente em situações em que normas imperativas restringem a autonomia privada, como nos contratos que violam a ordem pública ou são considerados abusivos.

### 3. JUSTIÇA COMO EQUIDADE E LIMITES CONTRATUAIS EM JOHN RAWLS

A teoria de John Rawls, centrada na justiça como equidade, propõe que as regras sociais devem ser estruturadas para garantir a igualdade de oportunidades e proteger os menos favorecidos. Assim Rawls define sociedade:

É uma associação mais ou menos autossuficiente de indivíduos que, em seu relacionamento, reconhecem regras de condutas como obrigatórias, e que, na maioria das vezes, são obedecidas. Essas regras de conduta especificam um sistema





de cooperação social concebido para realizar o bem comum das pessoas (NUNES JUNIOR, 2005, P. 216).

De modo complementar, Rawls apresenta dois princípios de justiça que os indivíduos em sua “posição original”, qual seja, a de desconhecer sua situação e importância na sociedade escolheriam, são estes os princípios:

a) Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras. (NUNES JUNIOR, 2005, P. 217).

b) As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo consideradas como vantajosas para todas dentro dos limites do razoável, e vinculadas a posições e cargos acessíveis. (NUNES JUNIOR, 2005, P. 217).

Estes princípios, quando aplicados em conjunto, confirmam a realização da justiça como equidade e igualdade.

No direito contratual, essa perspectiva sugere que a liberdade das partes deve ser equilibrada por regras que impeçam o enriquecimento de uma parte às custas da outra. Contratos leoninos, por exemplo, contrariam a noção de equidade rawlsiana e justificam a intervenção estatal para restabelecer um equilíbrio justo.

## 4. CÉSAR RAMOS E A LIBERDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

César Ramos destaca a importância da liberdade contratual no sistema jurídico, mas enfatiza que ela deve coexistir com os limites impostos pela função social do contrato e pelas normas de ordem pública. A liberdade, para o liberalismo, nas palavras de César Ramos, é assim definida:

Os indivíduos serão livres se forem deixadas para si a escolha das suas decisões, definidas e decididas num campo não arbitrário de interferência, razão pela qual a liberdade passa a ser a chamada de negativa: a ausência de ações que podem criar impedimentos arbitrários e indevidos à livre atividade dos sujeitos. A relação entre





lei e a liberdade é externa, pois a primeira não promove a última, antes ela é apenas um instrumento de proteção da liberdade como direito fundamental. (RAMOS, 2005, p.235)

Para César Ramos, a liberdade contratual está inserida em um "contrato social contemporâneo", no qual os indivíduos aceitam certos limites à sua autonomia em prol de uma convivência harmoniosa. Isso é especialmente relevante em contratos que afetam direitos difusos. Neste contexto, César Ramos nos brinda com a noção liberal de cidadania, qual seja:

A noção liberal de cidadania fundamenta-se no pressuposto formal de que todos são iguais e livres, permitindo, assim, ser possível a ideia da universalidade formal de sujeitos de direitos, a partir da qual os indivíduos estão amparados na sua capacidade de constituir visões particulares do bem. O interesse público e a cooperação social são significativos apenas na medida em que contribuem para incrementar e assegurar os direitos subjetivos, a prosperidade e a felicidade individuais. (RAMOS, 2005, p.239)

Dessa forma, evidencia-se a perspectiva liberal sob a ótica de César Ramos, no que tange as aspirações contratuais da sociedade, ao demonstrar que o Estado tem o fito de ao mesmo tempo ser subordinado aos interesses individuais, protegendo a liberdade individual através da sua concepção negativa, contudo, resguardando os interesses individuais em face do individualismo e do pluralismo que a sociedade promove, como um valor essencial de cidadania.

## 5. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NO DIREITO BRASILEIRO

No contexto do direito pátrio, a limitação da autonomia privada manifesta-se especialmente por meio do princípio da função social do contrato. Assim, cabe trazer a este contexto três significados da função social do contrato ensinados por Tomasevicius Filho (2005, p.200-202), são eles:

- O primeiro significado de função social, usado em sentido amplo, é o de “finalidade”, ou “papel”. Esse significado de função social refere-se à ideia de Karl Renner sobre a







função social, como imagem da função econômica de determinado instituto. Nesse sentido, todos os institutos jurídicos têm função social.

- O segundo significado, usado em sentido estrito, é o de serviço realizado em benefício de outrem. A função indica relação entre duas pessoas, sendo que uma delas age ou presta um serviço em benefício da outra.
- O terceiro significado de função social, usado de maneira imprópria, é o de “responsabilidade social”. Nesse caso, que aparece relacionado à função social da empresa, é o de atribuição de deveres não relacionados com a atividade da empresa, tais como auxiliar na preservação da natureza, no financiamento de atividades culturais, ou no combate de problemas sociais, como o trabalho e prostituição infantis.

A função social é aplicada em casos como o abuso de direito, em que cláusulas contratuais são anuladas ou revistas para proteger a parte vulnerável. Um exemplo é a possibilidade de revisão de contratos bancários com juros excessivamente altos, que demonstram a necessidade de equilibrar a liberdade contratual com a proteção do consumidor.

No direito civil brasileiro contemporâneo, essa tensão entre autonomia privada e limites normativos encontra expressão normativa nos arts. 421, 421-A e 422 do Código Civil.

O art. 421 estabelece que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato, ao mesmo tempo em que seu parágrafo único consagra os princípios da intervenção mínima do Estado nas relações contratuais privadas e da excepcionalidade da revisão contratual.

Em consonância com essa orientação, o art. 421-A reafirma a centralidade da autonomia privada ao presumir a paridade e simetria entre os contratantes, garantindo às partes a possibilidade de definir parâmetros interpretativos para suas cláusulas negociais, bem como estabelecer a alocação de riscos contratuais, limitando a revisão judicial a hipóteses excepcionais. Por sua vez, o art. 422 impõe aos contratantes o dever de observar os princípios da probidade e da boa-fé tanto na formação quanto na execução do contrato.







Em conjunto, tais dispositivos evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro procura harmonizar a liberdade individual de contratar — compatível com a concepção moderna de liberdade destacada por Benjamin Constant — com exigências de justiça e equilíbrio nas relações privadas, aproximando-se também da perspectiva rawlsiana de proteção contra desigualdades excessivas.

Assim, a disciplina jurídica dos contratos revela um modelo em que a autonomia privada permanece como elemento estruturante do direito civil, mas é exercida dentro de um quadro normativo orientado por valores de justiça, cooperação e responsabilidade social.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a liberdade contratual permanece como um elemento fundamental do direito privado, pois expressa a autonomia dos indivíduos na organização de suas relações jurídicas. Contudo, no contexto do direito civil contemporâneo, essa liberdade não pode ser compreendida como absoluta.

A partir das concepções de liberdade apresentadas por Benjamin Constant, John Rawls e César Ramos, verifica-se que a autonomia privada deve ser interpretada em diálogo com exigências de justiça, igualdade e cooperação social. Nesse sentido, a intervenção normativa nas relações contratuais não representa necessariamente uma negação da liberdade individual, mas pode constituir instrumento destinado a garantir condições mais equitativas para o exercício dessa liberdade.

No direito brasileiro, essa perspectiva se manifesta especialmente por meio do princípio da função social do contrato, que impõe limites ao exercício da autonomia privada quando este se revela incompatível com valores coletivos ou com a proteção de partes vulneráveis.

Dessa forma, conclui-se que a liberdade contratual, embora permaneça como valor essencial do direito privado, deve ser exercida de maneira compatível com os princípios de justiça e solidariedade social. O desafio do direito contemporâneo consiste, portanto, em





equilibrar a autonomia privada com mecanismos normativos capazes de assegurar relações contratuais mais justas e equilibradas.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. **O Paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a Necessidade de uma Nova Concepção na Contemporaneidade**. Scientia Iuris, Londrina, v.21, n.2, p. 261-297, jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. In.: MONTEIRO, João Paulo e ou. *Filosofia Política 2*. Porto Alegre: L&PM Editores (UNICAMP/UFRGS – com apoio do CNPQ), 1985.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **A teoria rawlsiana da justiça**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal. a. 42, n. 168 out./dez, 2005.

RAMOS, César Augusto. **O liberalismo político e seus críticos**. Crítica: Revista de Filosofia. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol.10, n.32, p.229-264, out. 2005.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula. **Fundamentos do Direito Civil – Vol. III – Contratos**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social do contrato. Conceito e critérios de aplicação**. In.: Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal. a.42, n. 168. Out/dez, 2005

*Recebido em: 17/03/2026*

*Aprovado em: 30/03/2026*

*Publicado em: 10/04/2026*

